



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.331 - SP (2019/0014737-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, *"não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos"* (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2018).

2. No caso, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo* quanto à ausência de dano moral indenizável, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.331 - SP (2019/0014737-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636**
AGRAVADO : **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**
ADVOGADOS : **THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860**
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA contra decisão de fls. 911/913 e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações feitas no recurso especial, relativamente ao cerceamento de defesa e à caracterização de danos morais indenizáveis.

Acrescenta que não houve decisão judicial deferindo e nem justificando o indeferimento das provas requeridas pela agravante, além de acentuar a necessidade de reparação dos danos ambientais reflexos.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 937/948 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.331 - SP (2019/0014737-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636**
AGRAVADO : **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**
ADVOGADOS : **THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860**
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida. Deveras, consoante a jurisprudência desta Corte, *"não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos"* (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2018).

Assim, não há, de fato, o que reformar no acórdão proferido na origem, que reconheceu a existência de elementos suficientes para a formação da convicção do julgador e, portanto, desnecessária a realização de prova pretendida, porquanto em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, consta do aresto impugnado, no que interessa (e-STJ, fls. 698/700):

"Não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao Magistrado julgar antecipadamente a lide quando verificar que os elementos constantes do processo são suficientes para formar sua convicção a respeito da controvérsia debatida nos autos.

No caso em espécie, a Apelante não anexou aos autos uma única prova, sequer indiciária, de que efetivamente teria suportado os pretensos danos morais.

Em indicação de provas, requereu a produção de provas específicas, com vistas à comprovação das consequências do evento danoso, como: a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Guarujá, para que esclarecesse a "extensão da dispersão dos gases tóxicos oriundos do evento danoso, bem como as medidas que foram adotadas pela administração pública municipal para a preservação da saúde da população por conta do evento danoso", expedição de ofício à CETESB, para que fornecesse "laudo técnico sobre o dano ambiental havido e as consequências sobre o meio ambiente e a população";

inquirição da testemunha Flávio D. Sambrone, "responsável pelos depoimentos prestados à mídia nacional ao tempo dos fatos e que asseveravam o grau de periculosidade da inalação da fumaça tóxica dispersada acidente ambiental em questão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhuma delas se presta a comprovar o efetivo impacto sofrido pela saúde da Apelante a partir do acidente em questão, de modo que fosse necessário acompanhamento médico, ou, ainda, que residia efetivamente no perímetro temporariamente interditado pela Prefeitura em decorrência do incêndio, corroborando, assim, os alegados danos morais sofridos.

Ora, o incêndio ocorrido no terminal, bem como o vazamento de gases tóxicos são fatos notórios e incontroversos, sendo a Ré responsável objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 17, do CDC.

Ocorre, entretanto, que tal constatação não é hábil a estender a todo e qualquer indivíduo que se sinta lesado pelo evento o dever da causadora do dano de indenizar, sem qualquer embasamento ou comprovação que corrobore seu pleito.

A Apelante sequer juntou aos autos receituários ou atendimentos médicos capazes de sustentar seu pleito indenizatório.

O que se verifica de uma análise geral do caso é que se trata de situação que, certamente, causou incômodo, apreensão e eventual aborrecimento, mas não dano de natureza moral.

O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela situação que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito a quem ela se dirige, ônus comprobatório do qual não se desincumbiu a Apelante."

Noutro vértice, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que a situação vivida pela agravante se trataria de mero aborrecimento, sem caracterização de ofensa a direito da personalidade, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, exigiria o reexame do material cognitivo, a justificar a correta aplicação, no caso, da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0014737-6

AgInt no
AREsp 1.433.331 /
SP

Número Origem: 10004772620178260223

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.